



Número: **1035750-03.2024.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Eleição**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO BERTHO DE BIAGGI (REQUERENTE)	
	CARLOS AUGUSTO MALHEIROS FERNANDES DE SOUZA (ADVOGADO(A))
EDSON SILVEIRA DE ARAUJO (REQUERIDO)	
LAUDICERIO AGUIAR MACHADO (REQUERIDO)	
ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERIDO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
166502267	22/08/2024 13:34	Concedida a gratuidade da justiça a JOAO BERTHO DE BIAGGI - CPF: 009.745.781-77 (REQUERENTE)Concedida a Antecipação de tutela	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1035750-03.2024.8.11.0041.

REQUERENTE: JOAO BERTHO DE BIAGGI

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLICIA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, LAUDICERIO AGUIAR MACHADO, EDSON SILVEIRA DE ARAUJO

Vistos.

Trata-se de *ação declaratória de nulidade de assembleia geral de associação* proposta por João Bertho de Biaggi em desfavor de Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, Laudicério Aguiar Machado e Edson Silveira de Araújo, todos devidamente qualificados nos autos.

O autor relata que é membro do conselho fiscal e pré-candidato à presidência da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso e que no último dia 15 de junho de 2024 foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, ocasião na qual foi aprovada a reforma do estatuto da associação.

Salienta, no entanto, que a convocação da assembleia foi realizada de forma irregular, sem a devida deliberação e aprovação prévia pela Diretoria Executiva, conforme exigido pelo estatuto da associação. Além disso, afirma que a votação na assembleia não obteve o quórum necessário para a aprovação da reforma estatutária e que houve manipulação na contagem dos votos.

Pontua, ainda, que em razão da reforma estatutária da associação restou permitido que o atual Presidente, Sargento PM Laudicério Aguiar Machado, bem como o seu Diretor Financeiro, Sargento PM Edson Silveira de Araújo, ambos requeridos nesta ação,



candidatassem a mais um mandato eletivo, diferentemente do que estabelece o estatuto reformado, que só permite a candidatura de cabos e soldados, o que é mais natural para uma associação de cabos e soldados.

Aduz que restou permitida, também, a votação virtual nas eleições, estas previstas para ocorrer no dia 23 de agosto de 2024.

Diante desses fatos, o autor pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 15/06/2024, bem como o indeferimento do registro das candidaturas dos requeridos Sargento PM Laudicério Aguiar Machado, candidato à Presidente, e Sargento PM Edson Silveira de Araújo, candidato a Diretor Financeiro, além da declaração de nulidade parcial do Edital de Eleição concernente à permissão de votação virtual.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

No Id. 166129137, o autor solicita a juntada de documentos adicionais, incluindo a petição inicial e tutela deferida nos autos do processo nº 1034328-90.2024.8.11.0041, que tramita na 8ª Vara Cível, a fim reforçar o pedido de prevenção.

Distribuído, inicialmente, ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, com posterior reconhecimento de conexão e continência com o processo mencionado no parágrafo anterior, sendo o feito redistribuído a esta 8ª Vara Cível.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil e, considerando os rendimentos comprovados nos autos, **CONCEDO** os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a



ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora.

A probabilidade do direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido. Sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que:

“Diante das provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja” (Arruda Alvim, Thereza. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos / coordenação Thereza Arruda Alvim [et. al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2015).

No caso em apreço, os documentos juntados pelo autor demonstra, a princípio, a probabilidade do direito alegado, ao passo que, conforme já afirmado na ação nº 1034328-90.2024.8.11.0041, foi vislumbrada a existência de irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária realizada pela associação no último dia 15 de junho de 2024, na qual se deliberou sobre alterações estatutárias relevantes.

Deveras, numa análise sumária das alegações e documentos que instruem os autos, nota-se que a convocação da Assembleia Extraordinária não observou o próprio estatuto da associação, uma vez que as propostas de reforma do estatuto foram levadas a votação sem que houvesse prévia discussão e aprovação pelos membros da Diretoria Executiva, conforme declara os atuais Vice-Presidente e Vice-Diretor Financeiro da Associação (Ids. 165800704 e 165800708).

Além da referida violação da competência da Diretoria Executiva, o quórum de votação para alteração do estatuto não foi observado pelos presentes à assembleia, ao passo que não foram contabilizados votos suficientes para a sua alteração, conforme, inclusive, verificado por mim em ação anteriormente proposta,

Com efeito, dispõe o art. 90 do Estatuto da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso:

“Art. 90 – O presente estatuto poderá ser reformado, em qualquer tempo, por decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.”

Na ata da assembleia consta que estavam presentes na votação 33 (trinta



e três) associados efetivos, tendo sido contabilizados 24 (vinte e quatro) votos favoráveis às alterações estatutárias e apenas **09 (nove) contrários**. Todavia, foi apresentada lista subscrita por **20 (vinte) associados efetivos contrários às alterações** (Id. 165800710), ou seja, divergente do que consta na ata. Além dessa divergência, os vídeos apresentados nos autos demonstram que a votação foi marcada por grande tumulto e protestos de discordância.

Assim, considerando que para reforma do estatuto é exigida “*decisão de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembleia geral especialmente convocada para esse fim*” o que, no presente caso, corresponderia a 22 (vinte e dois) associados efetivos, tem-se que não foi obtido quórum suficiente para alteração.

Portanto, a princípio, são inválidas as alterações do estatuto, entre as quais a que passou a permitir o direito a voto a todos os associados, bem como a reeleição de membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal independentemente da graduação, além da possibilidade de votação virtual nas eleições da Diretoria Executiva.

Além da verossimilhança das alegações autorais, verifico que o perigo de dano é evidente no presente caso, já que o estatuto da associação foi alterado com vícios formais, passando a prever a possibilidade eleição da diretoria de forma virtual/*on-line*, direito a voto a todos os associados, bem como a reeleição de membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal independentemente da graduação. Se não bastasse, encontram-se previstas eleições para o dia **24/08/2024**, já com a incidência das referidas alterações estatutárias.

Ante o exposto, **CONCEDO a tutela de urgência** para determinar:

a) a SUSPENSÃO dos efeitos da Assembleia Extraordinária realizada no dia **15/06/2024**, que aprovou a reforma do Estatuto da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, devendo permanecer os efeitos do Estatuto Social anterior;

b) o INDEFERIMENTO do registro das candidaturas dos requeridos Sargento PM Laudicério Aguiar Machado, candidato à Presidente, e Sargento PM Edson Silveira de Araújo, candidato a Diretor Financeiro;

c) a SUSPENSÃO parcial do Edital de Eleição prevista para ocorrer no dia **23/08/2024** (28790/DO/MT) e da alteração estatutária que passou a permitir a votação virtual, devendo ser mantida a votação presencial na sede da associação, sob pena de



aplicação de multa em caso de descumprimento da presente decisão.

Intime-se a requerida para cumprimento da ordem judicial, em 24 (vinte e quatro) horas.

Certifique-se a Secretaria acerca da possibilidade da ocorrência da audiência de conciliação ser no mesmo dia da data designada nos autos nº 1034328-90.2024.811.0041, qual seja **dia 04/12/2024, Sala: Conciliação 4, Horário: 9h30min**, em atenção ao que determina o art. 334 e seus parágrafos do CPC.

Após, com a confirmação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334, *caput* do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC.

Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se o autor para que se manifeste (art. 348 do CPC).

Determino a retirada do sigilo do presente processo por não vislumbrar justificativa legal.



Intimem-se todos.

Cumpra-se.

Cuiabá, data da assinatura digital.

Alexandre Elias Filho

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-88 em 22/08/2024 15:32:37

Número do documento: 24082213341793200000155188823

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082213341793200000155188823>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE ELIAS FILHO - 22/08/2024 13:34:18